



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁷⁴...../2002

Sessão: 167ª Ordinária de 19 de setembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002567/2001

Auto de Infração Nº: 1/200108532

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: J.F Pneus e Baterias Ltda.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.

Autuação: PARCIALMENTE
PROCEDENTE. Diferença detectada através da Conta Mercadoria. Redução da Base de Cálculo por exclusão da margem de lucro, arbitrada pelo atuante. Dispositivos infringidos: Artigos: 127, I, 169, I e 174, I com penalidade prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, todos do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: J.F Pneus e Baterias Ltda:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie D (consumidor) = Omissão de saídas.

A empresa em tela apresentou omissão de vendas constatada durante o levantamento fiscal executado durante seu pedido de baixa nesta repartição”.

Base de Cálculo: R\$	43.785,83
ICMS R\$	7.443,59
Multa R\$	17.514,33

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a empresa praticou a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Ao elaborar a conta mercadoria, evidencia uma diferença no montante de R\$ 43.785,83 no mês de outubro de 2000.

Trata-se de fiscalização referente ao projeto PROFUNDIDADE BAIXA.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, não apresenta impugnação do feito fiscal, sendo julgado a revelia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito fiscal, em virtude da exclusão do percentual de lucro bruto arbitrado pelo agente do fisco, recorrendo de ofício na forma da legislação vigente.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja confirmada a decisão proferida na instância de primeiro grau que decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A infração foi detectada mediante a elaboração da conta mercadoria, por ocasião do processo de Baixa Cadastral, acrescido do lucro bruto da empresa, caracterizando Omissão de Saídas.

Está comprovado no levantamento realizado às folhas, 07 dos autos, que houve saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, em desobediência ao disposto no artigo 169 inciso I do decreto 24.569/97.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

A Legislação tributária exige que a emissão do documento ocorra antes de iniciada à saída da mercadoria, para garantir o cumprimento da obrigação principal. O artigo 174, inciso I do Decreto nº 24.569/91 assim determina:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos: 169, I, 174,I do Decreto 24.569/97. A saída de mercadorias foi identificada no levantamento da conta mercadoria, efetuada com base nas entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias.

Entretanto, discordamos do autuante quando da agregação de lucro bruto sobre as diferenças encontradas. Os documentos que serviram de base para autuação possuem os elementos necessários à comprovação do valor das operações ou prestações realizadas.



Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "b" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, exceto quanto à agregação de lucro bruto, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

BASE CÁLCULO	RS	35.865,83
ICMS	RS	6.097,19
MULTA	RS	<u>14.346,33</u>
TOTAL	RS	20.443,52

È como voto.




DECISÃO

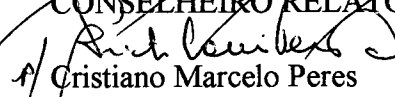
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: J F Pneus e Baterias Ltda.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

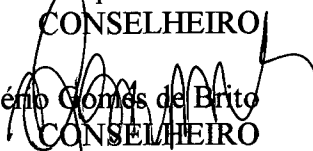

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO